

**EXECUÇÃO DA PENA - REMIÇÃO PELO ESTUDO - CURSO SUPLETIVO - POSSIBILIDADE -
CONTAGEM DO PRAZO - CRITÉRIO - ART. 126 DA LEI 7.210/84**

Ementa: Execução penal. Recurso de agravo. Remição. Art. 126 da LEP.

- O vocábulo “trabalho” não pode ser interpretado em sua literalidade simplista, mas deve abarcar também o estudo formal, que nada mais é que um trabalho mental. Tal interpretação, além de razoável, mitiga o enorme descompasso existente entre a teoria e a prática carcerária do País, onde as prisões são dantescos infernos, consistentes em um amontoado de pessoas em condições subumanas e vergonhosas.

- A remição pode e deve ser deferida ao sentenciado que freqüenta estudo formal, mas na proporção da carga horária que substitui a jornada normal de trabalho.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE AGRAVO Nº 1.0000.06.437670-0/001 - Comarca de Contagem - Recorrente: Aldivino Francisco de Carvalho Filho - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. GUSTEUBER BIBER

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2006. -
Gudesteu Biber - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. *Gudesteu Biber* - Aldivino Francisco de Carvalho Filho, já qualificado, foi condenado a um total de 44 anos e 06 meses de

reclusão, nas Comarcas de Jacutinga e Borda da Mata, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 129, 155, 157, §§ 2º e 3º, todos do Código Penal, sendo transferido para cumprimento de sua pena na Penitenciária Nelson Hungria, da Comarca de Contagem.

Pleiteou ele, em 21 de julho de 2005, fosse-lhe concedida remição de 28 dias, por trabalho executado no período compreendido entre os dias 1º.04.2003 a 02.03.2005, e de 132 dias, relativo ao período de 02 de fevereiro de 2004 a 15 de julho de 2005, quando freqüentou aulas no curso regular de suplência do ensino fundamental, com carga horária diária de 03 horas, num total de 792 horas, conforme declaração de f. 04.

Processado o pedido, foi concedida a remição de 26 (vinte e seis) dias, pelo trabalho executado, e, quanto à remição pelo estudo, não foi acolhida a pretensão do réu, porquanto entendeu o Magistrado sentenciante que o reconhecimento da atividade educacional para efeitos de remição só é possível quando a jornada diária for de, pelo menos, 06 horas, o que não se verificou na espécie.

Inconformado, recorreu o condenado. Em suas razões de f. 16/20, alega, em síntese, que a Lei de Execução Penal, em harmonia com a Carta Política, não só permite, como estimula o desenvolvimento e/ou treinamento intelectual, pelo que não há que se falar em falta de previsão legal para o benefício. Assim, requer seja-lhe concedida a remição pelo estudo na proporção de nove horas estudadas por dia remido, ou seja, 88 dias remidos pelas 792 horas de estudo.

O recurso foi contra-arrazoado às f. 23/27.

Mantida a decisão no juízo de retratação, subiram os autos a este Tribunal, tendo a douta Procuradoria de Justiça, por meio de brilhante parecer da lavra do Dr. Francisco Márcio Martins Miranda Chaves (f. 35/41), opinado pelo provimento parcial do recurso, para tão-somente remir a pena do agravante em 44 (quarenta e quatro) dias.

É, em síntese, o relatório.

Decide-se.

Tive a oportunidade de examinar questão análoga a esta, objeto do presente recurso, no julgamento do Agravo nº 1.0000.04.413776-8/002, da Comarca de Governador Valadares, ocasião em que manifestei o seguinte entendimento, que peço vênia para transcrever:

Como se sabe, a remição é um instituto em que, pelo trabalho, se dá como cumprida parte da pena. Pelo desempenho da atividade laborativa, o preso que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 126 da LEP) resgata uma parte da sanção corporal, diminuindo o tempo de sua duração. A contagem do tempo para o fim da remição é feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

Como bem afirmou o culto Procurador de Justiça: '... a possibilidade de se permitir o estudo intramuros, somada ao benefício da remição de pena por este mesmo estudo, apresenta-se como uma iniciativa inovadora - e promissora - do sistema penitenciário de propiciar ao condenado não só a redução da pena, mas também a alfabetização, a cultura, a educação, o desenvolvimento do intelecto. Enfim, tudo aquilo que até agora não tem sido oferecido pelo sistema, ou até mesmo aquilo que indevidamente vem sendo tomado pelo sistema' (f. 38).

Tal interpretação extensiva vem mitigar o desumano sistema carcerário de nosso País, pois, como bem afirmou o Mestre Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro,

... o sistema penitenciário, no campo da experiência, é certo, não traduz com fidelidade a expressão normativa. Não só no Brasil. Também em outros países. A lei encerra dois propósitos: a) programático; b) pragmático. O primeiro encerra princípios que buscam realização. O segundo disciplina as relações jurídicas no âmbito fático. A LEP programou o estilo de execução. O País, entretanto, ainda não conseguiu esse *desideratum*. Há descompasso entre o 'dever ser' e o 'ser'. As razões do desencontro (acontece também com as outras leis) afastam a ilegalidade de modo a determinar a soltura dos internos dos presídios (STJ - RHC 2.913/PR, DJU de 28.02.94, p. 2.916).

No mesmo diapasão, o lúcido parecer ministerial:

... a promiscuidade, a imundície, a falta de esperança, os trabalhos inócuos, somados às mais desumanas segregações a que os presos são submetidos nos cárceres brasileiros, são as causas que mais contribuem para a manutenção - ou exacerbação - da índole criminosa (f. 38).

Hodiernamente, prepondera o conceito de que a execução da pena deve tender sempre e cada vez mais à humanização, tal como já acontece com nossas APACs espalhadas por todo nosso Estado.

Nossos tribunais também já decidiram:

Remição de pena por estudo. Recurso de agravo. Decisão concessiva de remição de pena por estudo, de acordo com portaria do juízo da 2ª Vara de Execuções Penais. Recurso do Ministério Público. Portaria inaplicável à espécie. Todavia, aplicação da analogia *in bonam partem*. Atividade que guarda nítida semelhança com o trabalho, pois ambas visam atingir os objetivos da Lei de Execução Penal. Normas que regulam a remição de pena pelo trabalho. Aplicabilidade da remição da pena pelo estudo. Recurso improvido (TJPR - RA 132364-8, Curitiba, *DJU* de 11.06.99, p. 129. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 432).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também vem reiteradamente, em recentes decisões, posicionando-se em favor da remição pelo estudo:

Recurso especial. Execução penal. Art. 126 da Lei nº 7.210/84. Remição pelo estudo formal. Interpretação extensiva. Possibilidade. Improvimento.

- 1. A remição, dentro de suas finalidades, visa abreviar, pelo trabalho, o tempo da condenação.
- 2. O termo trabalho compreende o estudo formal pelo sentenciado, servindo à remição o tempo de frequência às aulas, como resultado da interpretação extensiva da norma do artigo, à luz do art. 126 da Lei de Execução Penal, inspirada em valores da política criminal própria do Estado Democrático de Direito.
- 3. Recurso especial improvido (REsp 595858/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, *DJU* de 17.12.2004, p. 610).

Penal. Recurso especial. Remição. Frequência em aulas de alfabetização. Inteligência do art. 126 da LEP. Recurso provido.

- O conceito de trabalho na Lei de Execução Penal não deve ser restrito tão-somente àquelas atividades que demandam esforço físico, mas deve ser ampliado àquelas que demandam esforço intelectual, tal como o estudo desenvolvido em curso de alfabetização.

- A atividade intelectual, enquanto integrante do conceito de trabalho trazido pela Lei. 7.210/84, conforma-se perfeitamente com o instituto da remição. Precedentes. Recurso conhecido e provido (REsp 596114/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *DJU* de 22.11.2004, p. 376).

No mesmo sentido: *HC* 30623/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *DJU* de 24.05.2004, p. 306; REsp 445942/RS, do mesmo Relator, *DJU* de 25.08.2003, p. 352.

Caso concreto.

Não merece, entretanto, subsistir a pretensão deduzida no presente recurso, de serem remidos 88 dias pelo estudo. Esta Câmara já firmou o entendimento de que a remição, nesses casos, deve ser concedida na proporção da carga horária em confronto com o número de horas de trabalho laborativo. Se o recuperando tem carga horária de frequência escolar de 3 horas, *v.g.*, cumpre diariamente metade do dia a ser remido. Assim, tendo estudado 792 (setecentas e noventa e duas) horas, no período compreendido entre 02 de fevereiro de 2004 a 15 de julho de 2005, é de se concluir que devem ser subtraídos da sua reprimenda corporal 44 (quarenta e quatro) dias de pena.

Assim e acolhendo o brilhante parecer de f. 35/41, dou provimento parcial ao recurso para tão-somente remir a pena do agravante em apenas 44 (quarenta e quatro) dias.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edelberto Santiago* e *Márcia Milanez*.

Súmula - À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-